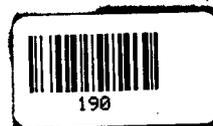


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 003/2009

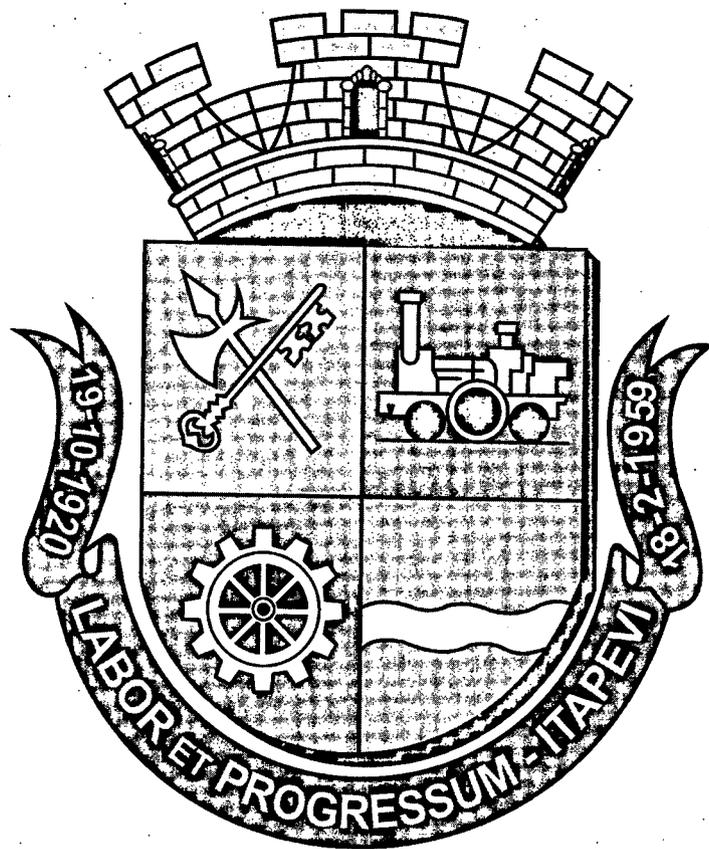
Projeto de Lei nº 004/2009

Câmara Municipal de Itapevi

Solicita análise para aprovação do Projeto que cria O Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura.

**Autor:- Paulo Rogério de Almeida
Partido:- PTB**

RETIRADO PELO AUTOR EM 19/05/2009





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de apresentar a Essa Egrégia Casa de Leis o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a criação do **Conselho Municipal de Cultura de Itapevi - CMC.**

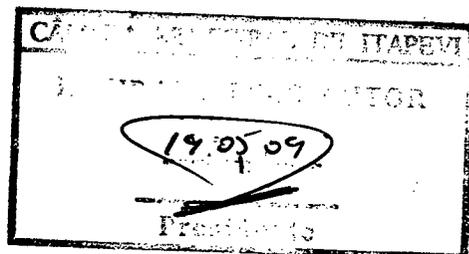
Com a criação dos Conselhos Nacional e Estadual da Cultura, o município, na mesma esteira, devem criar seus conselhos municipais, a fim de que os projetos de atenção à cultura de cada cidade sejam executados com a legalidade necessária e com o apoio dos órgãos superiores, tanto na esfera estadual quanto federal.

Importante destacar a criação do **Fundo Municipal da Cultura**, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados nas atividades culturais da cidade, com rubrica específica para atender aos programas e projetos de atenção à cultura.

Considerando o exposto solicito na forma regimental, após as manifestações do plenário desta Casa, sejam tomadas as providências cabíveis junto ao poder executivo, mediante as razões citadas, como também a inclusão do município na moderna rede de atenção à cultura, esperamos que o referido projeto de lei seja aprovado e aproveitamos ensejo desta mensagem para reiterar a Vossa Excelência protestos da maior estima e considerações.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 28 de Janeiro de 2008

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho"
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Ass. Conselho de C. de C. de:

- Just. Municip. e Fiscaliz.:
- Cont. e Rep. de Rec. Serv. Públic.:
- Fiscaliz. da Adm. Municipal:
- Fiscaliz. da C. de C. de:

02.02.2009

Presidente

PROJETO DE LEI 004 /2009 DO LEGISLATIVO

Sumula: Solicita análise para aprovação do Projeto de Lei que cria O Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura



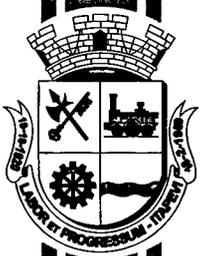
Autor: PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

Partido: PTB

Art. 1º - Fica criado no município de Itapevi, o Conselho Municipal de Cultura, que colabora na elaboração, execução e fiscalização da política cultural do governo municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a quem cabe proporcionar meios de operacionalidade e funcionamento administrativo do mesmo.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Cultura - CMC, órgão consultivo e deliberativo, compete:

- I - propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento da Cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- II - incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da Cultura;
- III - propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;
- IV - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da Cultura;
- V - emitir e analisar pareceres sobre questões culturais;
- VI - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e outras secretarias, nos assuntos que se referem à Cultura;
- VII - implantar, incentivar e fiscalizar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;
- VIII - buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, dentro e fora do município, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



IX – definir diretrizes para a política cultural a ser implementada pela administração pública municipal;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI – definir critérios para o estabelecimento de convênios entre a administração pública municipal e organizações públicas ou privadas, a serem firmados por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura ou outra Secretária, no âmbito da implementação de políticas culturais.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Cultura – CMC terá garantido para os fins do disposto nesta lei, o direito de acesso à documentação administrativa, contábil e financeira da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações, nos mesmos moldes de publicação dos atos oficiais da prefeitura.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura de Itapevi – CMC será constituído por 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo a representação das diversas formas de manifestação do universo cultural de Itapevi, devendo a composição obedecer ao quanto consta nesta lei.

Art. 4º - O Poder Público será representado no Conselho por 03 (três) conselheiros Titulares e seus respectivos suplentes, de livre indicação do Chefe do Poder Executivo, dentre todo o quadro de funcionários da Prefeitura, podendo ser indicado titular de uma secretaria e suplente de outra, desde que pelo menos um titular e um suplente sejam da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 5º - A Sociedade Civil Organizada será representada por 06 (seis) conselheiros titulares e seus suplentes, escolhidos em foro próprio dentre as Organizações Não Governamentais e pessoas físicas que atuam no seguimento cultural em Itapevi, com o devido registro no CIGAC - Cadastro de Integrantes e Grupos de Atividades Culturais, registro este concedido em data anterior à data de aprovação da Resolução que disciplinará o processo de escolha.

§ 1º - Em havendo mais de um interessado ou em havendo indefinição quanto à titularidade ou suplência, será realizado processo interno de eleição, apenas e tão somente dentre os interessados inscritos, que votarão, obrigatoriamente, em três nomes dentre os próprios interessados, sendo vedada a votação em um ou dois nomes o repetir um ou mais nomes no voto.

§ 2º - O resultado da eleição definirá a titularidade e suplência, dentro da ordem de classificação, ficando claro que a condição de suplente direto somente servirá para



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



as votações nas reuniões, sendo que, em caso de vagância de um cargo titular, assumirá a titularidade o suplente mais votado.

§ 3º - O Conselho, em tempo hábil, baixará Resolução disciplinando rigorosamente o processo de escolha e posse dos conselheiros, publicando minuta da Resolução na imprensa, comunicando a todos que o texto na íntegra estará à disposição dos interessados na Sede do Conselho ou outro local informado.

Art. 6º - O Conselho será dirigido por um Presidente e um Secretário Executivo, que serão escolhidos mediante votação secreta entre os membros titulares que o compõem, na primeira reunião após a posse ou na mesma reunião da posse e em seguida, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura definirá as hipóteses de perda de mandato e substituição de seus conselheiros.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Cultura terá as comissões provisórias ou permanentes, dentro da necessidade, nos seguintes temas:

I - Artes Cênicas;

II - Audiovisual;

III - Música;

IV - Artes Visuais

V - Literatura;

VI - Artesanato.

VII - Outras que sejam necessárias sua criação, por votação da Plenária, por sugestão de qualquer conselheiro.

Parágrafo Único - O Regimento Interno definirá as áreas e segmentos que comportarão as comissões, bem como a criação de novas comissões.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Cultura está vinculado ao Gabinete da Secretaria Municipal Educação e Cultura, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho.

Art. 10 - O Conselho realizará anualmente no mês de abril, uma Audiência Pública, com o objetivo de expor seus trabalhos do ano anterior, orientar sua atuação e propor projetos futuros, nas formas de seu Regimento Interno, além de receber críticas e sugestões da população do município.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Parágrafo único - A audiência pública será aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, que poderão usar a palavra pela ordem, ou apresentar propostas por escrito ao Conselho, que responderá ao proponente sobre a possibilidade ou não de implantação do que foi proposto, devendo a resposta ser dada em até 30 dias após a realização da audiência, desde que o proponente tenha declinado nome e endereço para contato.

Art. 11 - Fica criado o CIGAC - Cadastro de Integrantes e Grupos de Atividades Culturais junto ao Conselho, que o manterá atualizado de todas as atividades culturais da cidade.

§ 1º - poderão registrar-se no cadastro as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades culturais, com interesse na política cultural do município, em pleno gozo de seus direitos civis.

§ 2º - O Regimento Interno definirá outras formas e procedimentos para o registro.

DAS ELEIÇÕES

Art. 12 - Os conselheiros da sociedade civil serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por votação direta em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, sendo permitida uma reeleição consecutiva, nos termos previstos nesta lei.

Art. 13 - Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados também para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a segunda indicação consecutiva, a critério único do Chefe do Executivo Municipal.

DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal da Cultura, como instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal da Cultura, para programas e projetos de ações culturais de Itapevi.

Art. 15 - Constitui receita do Fundo Municipal da Cultura:

- a) recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;
- b) recursos oriundos de convênio atinentes à execução de políticas culturais firmados pelo Município;
- c) doações de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem renúncia fiscal.
- d) Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



e) outras que venham a ser instituída.

Art. 16 - O Fundo Municipal da Cultura é de responsabilidade do Executivo Municipal, que regulamentará sua administração e prestação de contas, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – O Chefe de Executivo fica limitado à autorização do Conselho de Cultura para a liberação de recursos para programas de atenção à Cultura, não podendo destinar recursos do Fundo sem a autorização do Conselho ou ainda, respondendo por deixar de atender a determinação do Conselho para destinar recursos, conforme decidido pelo Conselho.

Art. 17 – Os recursos do Fundo poderão ser utilizados para financiamento de projetos e programas apresentados por entidades sociais, mesmo que de área de atuação diversa da cultura, desde que o programa ou projeto seja de cunho cultural, inclusive para a compra de material permanente que passará a fazer parte do patrimônio da Entidade, desde que prevista no projeto ou programa a ser executado, devendo o Conselho recolher prestação de contas mensais da entidade, conferir e repassar para o órgão de direito da administração pública.

Parágrafo Único – Os indivíduos que executam projetos culturais, mesmo que registrados no CIGAC - Cadastro de Integrantes e Grupos de Atividades Culturais, não poderão receber recursos públicos, devendo vincular-se a uma ONG registrada.

Art. 18 – Os recursos doados ao fundo, poderão ter a destinação específica solicitada pelo doador, que, em formulário próprio, indicará o destino da doação, não podendo o Conselho ou o Chefe do Poder Executivo mudar tal destinação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Caso o destino solicitado pelo doador seja impossível de atender por questões legais ou então, a entidade escolhida pelo doador para receber o fundo não esteja registrada no Conselho, o mesmo será informado e, concordando com a doação, poderá o Conselho dar ao valor doado o fim que melhor entender, sem a intervenção do doador.

§ 2º - Depois de feita a doação, não será possível cancelá-la, ante a entrada do recurso nos cofres públicos, devendo o doador, antes de efetivar a doação, comunicar por escrito o destino a ser dado a ela, e ser comunicado também por escrito, da possibilidade ou não de atender o seu pedido, decidindo por concluir ou não a doação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 19 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias e das instâncias que o compõem.

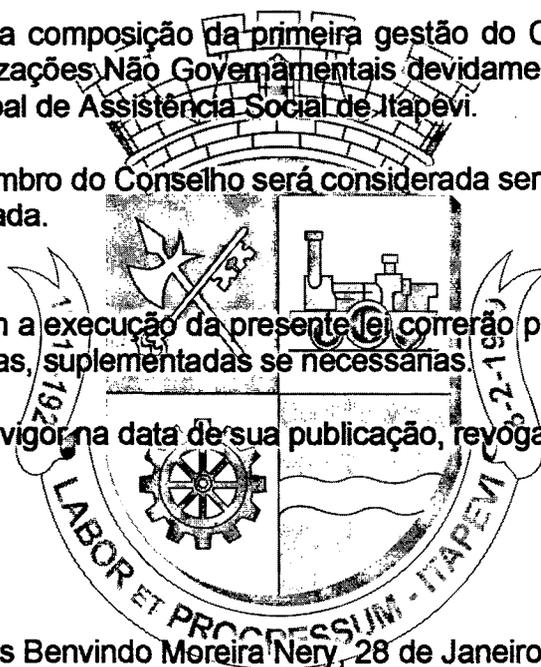
Art. 20 - A Secretaria de Educação e Cultura nomeará Comissão Especial, composta por três membros, para dirigir os trabalhos de eleição e posse da primeira gestão do Conselho, em até 60 dias contados da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Para a composição da primeira gestão do Conselho, poderão participar todas as Organizações Não Governamentais devidamente registradas no CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social de Itapevi.

Art. 21 - A função de membro do Conselho será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 22 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 28 de Janeiro de 2008


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho"
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2009

MENSAGEM

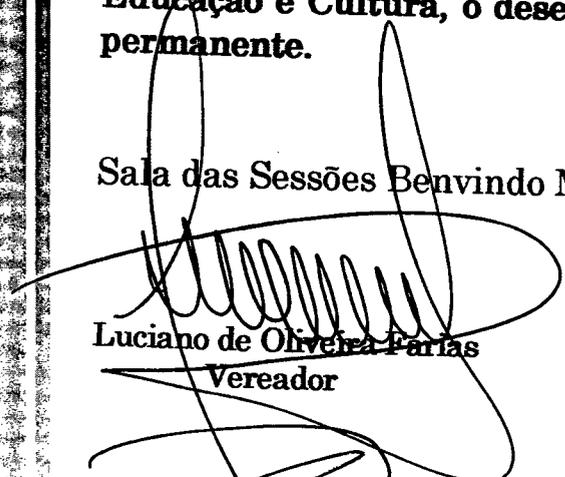
Trata-se de projeto de emenda visando alteração da Sumula e do artigo 1º do referido projeto de lei, para que o mesmo disponha sobre a Autorização do Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura.

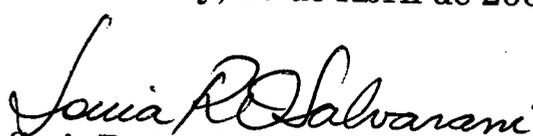
Este Projeto tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo da Municipalidade a Criar
Posto isso, propõe-se a seguinte emenda ao projeto de lei:
Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura.

Sumula: Autoriza a Criação do Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura.

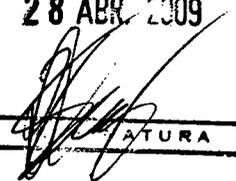
Artigo 1º - Autoriza a criação do Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, com a finalidade de assegurar projetos de atenção à cultura, bem como colaborar na elaboração, execução e fiscalização da política cultural do Governo Municipal, visando medidas que vise à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos junto ao Fundo Municipal de Cultura, para assegurar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o desenvolvimento das atividades de modo permanente.

Sala das Sessões Benvenuto Moreira Nery, 27 de Abril de 2009


Luciano de Oliveira Farias
Vereador


Sonia Regina de Oliveira Salvarani
Vereadora


Igor Soares Ebert
Vereador

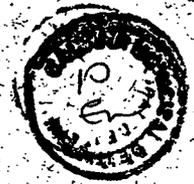
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
28 ABR. 2009
 ATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2009.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei supra, emite **PARECER** mediante os assentos lavrados no seguinte.



Trata-se de projeto de lei criando o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura - CMC.

Em análise aos artigos 8º, 9º e 10º, que trata da estrutura e funcionamento do referido conselho, depreendesse que haverá custos para Municipalidade, ensejando assim, a inconstitucionalidade do Projeto por ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Contudo, a Emenda apresentada ao artigo 1º do projeto de Lei em pauta, alterando a redação para autorizar a criação do conselho, sana o vício de iniciativa, pois devolve ao Executivo a decisão de criar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

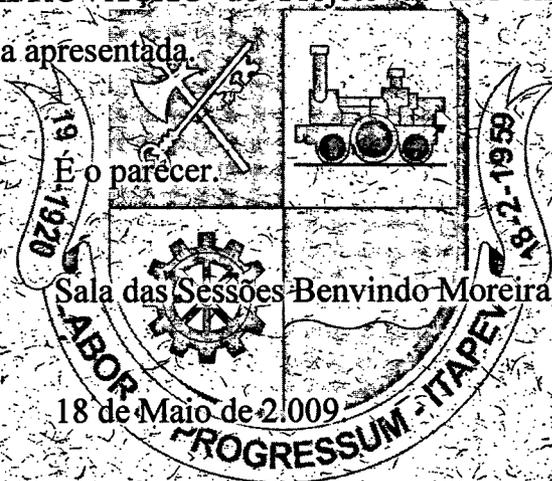


II - VOTO

O objeto do projeto em apreço tem respaldo em mandamento constitucional, no artigo 30 inciso I, da Carta Magna, bem como o disposto no artigo 119, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal.

III - DECISÃO

Posto, ~~risso~~ a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em análise, se também aprovada a Emenda apresentada.



Julio Portela
(Presidente)

Fláudio Azevedo Limas
(Relator)

Akdenis Mohamad Kourani
(Membro)